



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000221898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004811-95.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0004811-95.2024.8.26.0152

Processo originário nº 0004811-95.2024.8.26.0152¹

Apelante: Município de Cotia

Apelado: Juízo Corregedor do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Cotia

Voto nº 10505

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Cotia contra sentença que extinguiu execuções fiscais em lote, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para a extinção em lote das execuções fiscais, conforme estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1184 do STF.

III. Razões de Decidir.

3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em consonância com o Tema nº 1184 do STF, legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A sentença de extinção foi mantida, pois as execuções fiscais não apresentaram movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis, e o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Cotia** contra sentença que, nos autos do Expediente Administrativo, extinguiu em lote as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/257, sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 258/259).

Nas razões recursais, alega a Municipalidade que não estão preenchidos os requisitos para a extinção em lote. Sustenta que o § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece que, para extinção das execuções fiscais, além do valor da causa, devem ser observados os seguintes requisitos: ausência de movimentação útil do processo há mais de um ano sem citação ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Relacionou processos constantes do expediente administrativo que não se enquadram na hipótese de extinção, enfatizando que a falta de movimentação útil não pode ser atribuída à exequente, mas à inércia da serventia judicial, podendo se aplicar ao caso, por analogia, o teor da Súmula 106 do STJ. Afirmou que a sentença proferida não atendeu ao disposto nos artigos 295 e 314 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Conforme demonstrado, informou que a lista abrange processos nas mais diversas fases processuais. Desse modo, requereu o provimento recursal para anular a sentença e determinar o prosseguimento das execuções fiscais (fls. 265/270).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de Expediente Administrativo autuado sob nº

0004811-95.2024.8.26.0152 e instaurado para extinção das Execuções Fiscais em Lote dos processos relacionados às fls. 02/257, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Segundo consta da certidão de fl. 01, a formação do presente expediente obedeceu aos seguintes critérios: *processos **digitais**, **com** e **sem** movimentação de citação cadastrada, **sem** movimentação de penhora cadastrada e **abaixo** do limite do art. 34, da Lei 6.830/80.*

Pela r. sentença de fls. 258/259, foram extintas as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/257, diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir da fixação do **Tema nº 1184** pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (...)

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso do presente Expediente Administrativo, embora a Municipalidade alegue que está presente o interesse de agir, afirmando não

houve o preenchimento dos requisitos para a extinção em lote, é certo que a Resolução nº 547/2024 do CNJ foi instituída à luz do tema de repercussão geral nº 1184 do STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores em todas as instâncias.

Desse modo, fica mantida a extinção para os critérios de formação do expediente, quais sejam: ***com e sem movimentação de citação cadastrada e sem movimentação de penhora cadastrada.***

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do (a) executado (a) ou, no caso de devidamente citado (a), sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados o/a executado/a, assim como bens penhoráveis e valor da causa inferior a dez mil reais, pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Assim, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham ocorrido a citação da parte executada ou sido encontrados bens passíveis de

penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Apenas uma ressalva há que ser feita. O processo nº 1504874-61.2015.8.26.0152 deverá ser excluído da relação do Expediente Administrativo, considerando que houve bloqueio do valor de R\$ 1.738,87 (fl. 16).

Por fim, ressalto que, se eventualmente forem localizados bens penhoráveis, nada impede a nova propositura da execução fiscal, respeitado o prazo prescricional aplicável, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



Voto nº 49.426

Apelação Cível nº 0004811-95.2024.8.26.0152

Comarca: Cotia

Apelante: Município de Cotia

Apelado: Juízo Corregedor do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Conquanto verificada paralisação do feito por mais de cinco anos, não houve intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para dar andamento ao feito, o que afronta o art. 25 da LEF, permanecendo os autos em cartório desde a certidão do Oficial de Justiça emitida em 19/02/2018, quanto à falta de êxito na citação do executado, até a prolação da sentença de extinção, em 9.5.2024.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito não decorre de inércia da Municipalidade, mas sim de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar o decreto prescricional.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	29CBC561
9	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D0082

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004811-95.2024.8.26.0152 e o código de confirmação da tabela acima.